

**Seção VII**  
**Da Desqualificação**

Art. 19. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 21. São recursos financeiros das entidades de que trata esta Lei:

- I - os recursos que lhes destinar o Poder Público, na forma do respectivo Contrato de Gestão;
- II - as receitas originárias do exercício de suas atividades;
- III - doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;
- IV - rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros pertinentes ao patrimônio sob sua administração;
- V - outros recursos que lhe venham a ser destinados.

Art. 22. A organização social que absorver atividades no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 23. Para a celebração do Termo de Parceria com entes e órgãos integrantes da administração pública estadual, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público deverão obedecer ao disposto Federal nº 9.790/99, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. A qualificação de Organização Social da Sociedade Civil de Interesse Público emitida pelo Ministério da Justiça será utilizada pelos entes e órgãos da administração estadual, para a celebração dos Termos de Parceria.

Art. 24. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei os dispositivos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), *13* de *dezembro* de 2005.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
P. P. 17744



**LEI Nº 5.520**, DE *13* DE *Dezembro* DE 2005

*Acrescenta o § 2º ao art. 2º e o § 4º ao art. 5º, da Lei nº 5.459, de 30 de junho de 2005, que "Dispõe sobre a criação do Quadro de Oficiais e de Praças no Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Piauí, e dá outras providências."*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 2º ao art. 2º, renumerando o Parágrafo único para § 1º, e acrescentado o § 4º ao art. 5º, da Lei nº 5.459, de 30 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

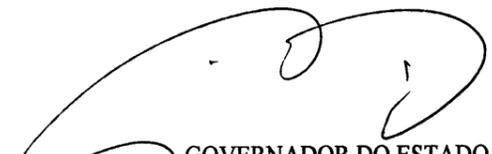
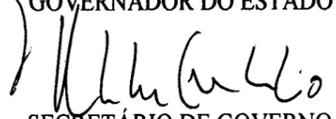
§ 2º Os oficiais integrantes do extinto "Quadro de Oficiais Bombeiros Militares" farão parte do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes - QOBM Comb."

"Art. 5º .....

§ 4º Os oficiais que pertenciam ao Quadro de Oficiais Administrativos - QOAPM e optaram por permanecer no Corpo de Bombeiros serão integrados ao Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Complementares - QCOBM."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), *13* de *dezembro* de 2005.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
P. P. 17743



**DECRETO Nº 12.020**, DE *13* DE *Dezembro* DE 2005

*Reconhece o Curso Superior Sequencial de Formação Específica em Atividades Físicas e Saúde, ministrado pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, no campus do Pirajá, em Teresina - PI.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, combinado com o disposto na Lei Estadual nº 5.101, de 23 de novembro de 1999, e

**CONSIDERANDO** a decisão tomada pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação do Piauí, através da Resolução CEE/PI nº 183/2005, de 31 de agosto de 2005, homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Educação e Cultura em 16 de setembro de 2005, que acolheu o Parecer CEE/PI nº 121/2005, prolatado na sessão de 31 de agosto de 2005, do Plenário do Conselho Estadual de Educação - CEE/PI;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o contido no Ofício GR UESPI Nº 1016/2005, de 24 de novembro de 2005,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica reconhecido o Curso Superior Sequencial de Formação Específica em Atividades Físicas e Saúde, da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, no seu campus Pirajá, na cidade de Teresina - PI, exclusivamente para efeito de expedição de diplomas de alunos concludentes das turmas que ingressaram nos anos de 2001 e 2003.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), *13* de *dezembro* de 2005.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

*Antônio José Medeiros*  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA